



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.723805/2013-44
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.044 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA - IPI
Recorrente FONCEPI NATURAL WAXES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3402-003.040, de 23 de junho de 2021, prolatada no julgamento do processo 10384.723812/2013-46, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Pedido de Ressarcimento cuja origem é o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, apurado conforme o disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, originado de decisão judicial transitada em julgado.

Após procedimento de verificação fiscal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI emitiu o Despacho Decisório, reconhecendo em parte o direito creditório, a ser corrigido mediante aplicação da Taxa Selic, e homologando as Declarações de Compensação no limite do crédito reconhecido, bem como indeferindo o Pedido de Ressarcimento.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.044 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.723805/2013-44

Cientificada do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente por unanimidade de votos nos termos do v. Acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, sendo os argumentos de defesa resumidos no respectivo relatório e os fundamentos da decisão sumariados na seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO CREDITÓRIO. INCONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

Se os documentos anexados aos autos e os argumentos debatidos não são suficientes para que se possam questionar os termos do Despacho Decisório, forçosa sua ratificação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Contribuinte foi intimada do v. acórdão de primeira instância, apresentando tempestivamente o recurso voluntário, pelo qual pediu o provimento para que seja determinada improcedência deste processo, em face do atentado ao Direito de Defesa, na forma do artigo 59, II, do Decreto n.º 70.235/72, combinados com os artigos 15 e 16 do Código do Processo Civil.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

1. Pressupostos legais de admissibilidade

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância pela via eletrônica em data de **06/05/2020**, enquanto estava vigente a **suspensão dos prazos** para a prática de atos processuais no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até **29 de maio de 2020**, nos termos da Portaria n.º 10.199, de 20 de abril de 2020.

Após, foi prorrogada até **30 de junho de 2020** a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais perante a Receita Federal do Brasil, bem como para o protocolo de peças processuais junto aos Centros de Atendimento ao Contribuinte da RFB, na modalidade presencial e virtual - CAC e e-CAC, conforme Portaria RFB n.º 543, de 20/03/2020, com a redação dada pela Portaria RFB n.º 936, publicada em 29/05/2020.

Considerando a suspensão acima detalhada e, iniciando a contagem do prazo recursal em **01/07/2020**, é tempestivo o recurso voluntário protocolado em data de **30/07/2020**, resultando em seu conhecimento.

2. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

2.1. Como relatado, versa o presente litígio sobre pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI sobre exportação de manufaturados, apurado na forma prevista pela Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

Em razão de decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança n.º 1999.40.00001865-5, reconhecendo o direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI sobre insumos utilizados em seu processo produtivo adquiridos de pessoas físicas, produtores rurais e cooperativas agrícolas, corrigido mediante a aplicação da Taxa Selic,

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.044 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.723805/2013-44

a Unidade de Origem procedeu à verificação fiscal, concluindo pela existência parcial do crédito e homologando as Declarações de Compensação da seguinte forma:

i) Homologação integral da Declaração de Compensação n.º 08738.51547.280510.1.3.51-3880;

ii) Homologação parcial da Declaração de Compensação n.º 2530.75302.280510.1.3.51-4010;

iii) Não homologação das Declarações de Compensação n.º 20266.28400.270412.1.3.51-6532, 24562.32804.310512.1.3.51-0650, 20374.37583.200612.1.3.51-1660, 14310.34763.250612.1.3.51-8936, 17322.27985.200712.1.3.51-8696, 40191.86583.190912.1.3.51-4602, 33926.53949.200812.1.3.51-0010, 33916.39092.210812.1.3.51-3503 e 42290.29530.240812.1.3.51-7948;

iv) Indeferido o Pedido de Ressarcimento n.º 24746.12870.200410.1.1.51-1660.

Em Manifestação de Inconformidade, a Contribuinte informou que o crédito se refere aos anos de 1995 a 2001 e que a análise administrativa de todo esse período constava do PAF n.º 10384.722165/2012-74, porém desmembrados pela SAORT da DRF de origem, de acordo com os trimestres abrangidos.

O presente processo abrange o 1º trimestre de 1999, sendo apresentado pela Contribuinte o PER/DCOMP com saldo credor de R\$ 244.351,49 (duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos). A Fiscalização reconheceu o crédito no valor de R\$ 76.798,01 (setenta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e um centavo).

Argumentou a Recorrente que:

i) O equívoco do Fisco ao desconsiderar os valores auditados dos primeiros trimestres de 1997 e 1998, resultou em erro material;

ii) Após formulada a impugnação, foi lançada nova acusação, apontando que a Contribuinte não transmitiu os pedidos de ressarcimentos através do programa PERDCOMP, referentes ao 1º Trimestre de 1997 e 1º trimestre de 1998.

O ilustre Julgador de primeira instância decidiu pela improcedência da defesa, concluindo que:

i) O desmembramento dos processos observou a regra do art. 21, §§ 2º, 7º e 8º da IN RFB n.º 1300/2012, que estipula que cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário;

ii) O valor de R\$ 390.175,17 refere-se ao valor dos débitos declarados pela contribuinte nas DCOMP's deste processo, e que não tiveram as compensações homologadas por falta de direito creditório reconhecido. Por esta razão foram objeto de cobrança conforme DARFs expedidos às fls. 543/560;

iii) O suposto crédito de IPI não se presta, no caso, para ser utilizado na compensação de outros tributos administrados pela Receita Federal, mas somente para o abatimento de débitos de IPI apurados à época. Para a utilização na compensação de outros débitos administrados pela Receita Federal, precisaria ser objeto de pedido de ressarcimento, o que não ocorreu.

2.2. Com relação ao 1º trimestre de 1997 e do 1º trimestre de 1998, informou a Recorrente em razões recursais que o Pedido de Ressarcimento foi protocolado em 04/08/1999 (Protocolo n.º 11924.000397/99-84), colacionando as seguintes folhas do processo:

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.044 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.723805/2013-44

12. Requerimento do 1º trimestre de 1997:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

IPI
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS

PEDIDO DE RESSARCIMENTO

01 - IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

NOME / FIRMA, RAZÃO SOCIAL OU DENOMINAÇÃO SOCIAL			
FONCEPI FONTENELE CERAS DO PIAUI S.A.			
CNPJ		DDD	TELEFONE
		(086)	276-1634
LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc)		NUMERO	COMPLEMENTO
RB 343 km 186		S/N	
BAIRRO OU DISTRITO	CEP	MUNICÍPIO	UF
Peteca	64.260-000	Piripiri	PI

02 - ORIGEM DOS CREDITOS

		VALOR - R\$
01	Insumos utilizados na fabricação de produtos exportados (Decreto-lei nº 49/69, artigo 5º e Lei nº 8.402/92, art. 1º, inciso II)	
02	Crédito de imposto do fornecedor de insumos vendidos a estabelecimento industrial para industrialização de produtos destinados à exportação - Lei 8.402/92, art. 3º e Decreto nº 541/92, art. 1º, § 2º	
03	Insumos utilizados na fabricação de películas de polietileno - Decreto-lei nº 1.276/73 e Lei nº 8.402/92, artigo 1º, inciso VII	
04	Insumos utilizados na fabricação de Embarcações - Lei nº 8.402/92, artigo 1º, inciso XV	
05	Insumos utilizados na fabricação de veículos para transporte coletivo - Decreto-lei nº 1.662/79, Decreto-lei nº 1.552/79 e Lei nº 8.673/93, artigo 1º	
06	Vendas no mercado interno equiparadas à exportação - Decreto-lei nº 1.335/74, observado o disposto no Ato Declaratório Normativo MF/SRP/COSIT nº 4, de 31/01/90	
07	Vendas de bens destinados à Usina Itaipu - Decreto-lei nº 1.450/76	
08	Insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação - Lei nº 8.248/91, artigo 4º, Decreto nº 792/93, artigo 1º, parágrafo único, e Portaria Interministerial MF/MCT nº 273/93	
09	Insumos empregados na industrialização de produtos adquiridos pelas Lojas Francias - Decreto-lei nº 1.455/76, artigo 15, § 3º, e Lei nº 8.402/92, artigo 1º, inciso VI	
10	Insumos utilizados na industrialização de produtos destinados às Áreas de Livre Comércio - Leis nºs 7.565-89, 8.210/91, 8.256/91, 8.857/94, 8.387/91, art. 11 e 8.981, arts. 108 e 110	
11	Crédito de insumos de produtos vendidos à empresa comercial exportadora, destinados à exportação - Lei nº 8.402/92, art. 1º, § 1º	
12	Crédito presumido de que trata a Portaria MF nº 38/97	
13	Crédito Presumido, produtor-exportador, Lei 8.363, Ressarcimento de PIS/Cofins - Primeiro trimestre de 1997	156.677,47
14		
15		
16		
17		

Outros créditos para os quais haja sido assegurada a manutenção e utilização deverão ser indicados pelos beneficiários nas linhas em branco, citando-se o dispositivo legal

03	Solicito o ressarcimento da importância correspondente ao crédito excedente do IPI, acima discriminado, conforme a Instrução Normativa que aprova este formulário, declarando, sob as penas da Lei nº 4.726/65 e da Lei 8.137/90, que as informações prestadas neste pedido e no demonstrativo são a expressão da verdade		06 - RECEPÇÃO
04	Assinale com um "X" se está ou não litigando judicialmente ou administrativamente sobre matéria que possa alterar este pedido. Em caso positivo, relacione os processos no verso	05 Assinale com um "X": <input checked="" type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Representante legal da empresa	
Nome legível do signatário			
Heloisa Vasconcelos Feitosa			
CPF	DATA	ASSINATURA	
316.081.753-91	02.08.99	<i>Heloisa Vasconcelos Feitosa</i>	

Aprovado pelo IN / BRF 21/97 - IMPRESSO 023 10/03/97

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.044 - 3ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10384.723805/2013-44

13. Requerimento do 1º trimestre de 1998:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

IPI
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS

PEDIDO DE RESSARCIMENTO

01 - IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

NOME / FIRMA, RAZÃO SOCIAL OU DENOMINAÇÃO SOCIAL			
FONCEPI FONTENELE CERAS DO PIAUI S.A.			
CNPJ	DDD	TELEFONE	
	(086)	276-1634	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc)	NUMERO	COMPLEMENTO	
RB 343 km 186	S/N		
BAIRRO OU DISTRITO	CEP	MUNICÍPIO	UF
Peteca	64.260- 000	Piripiri	PI

02 - ORIGEM DOS CRÉDITOS

		VALOR - R\$
01	Insumos utilizados na fabricação de produtos exportados (Decreto-lei nº 49/69, artigo 5º e Lei nº 8.402/92, art. 1º, inciso II)	
02	Crédito de imposto do fornecedor de insumos vendidos a estabelecimento industrial para industrialização de produtos destinados à exportação - Lei 8.402/92, art. 3º e Decreto nº 541/92, art. 1º, § 2º	
03	Insumos utilizados na fabricação de películas de polietileno - Decreto-lei nº 1.276/73 e Lei nº 8.402/92, artigo 1º, inciso XV	
04	Insumos utilizados na fabricação de Embarcações - Lei nº 8.402/92, artigo 1º, inciso XV	
05	Insumos utilizados na fabricação de veículos para transporte coletivo - Decreto-lei nº 1.662/79, Decreto-lei nº 1.682/79 e Lei nº 8.673/93, artigo 1º	
06	Vendas no mercado interno equiparadas à exportação - Decreto-lei nº 1.335/74, observado o disposto no Ato Declaratório Normativo MF/SRF/COBIT nº 4, de 31/01/99	
07	Vendas de bens destinados à Usina Itaipu - Decreto-lei nº 1.450/76	
08	Insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação - Lei nº 8.248/91, artigo 4º, Decreto nº 792/93, artigo 1º, parágrafo único, e Portaria Interministerial MF/MCT nº 273/93	
09	Insumos empregados na industrialização de produtos adquiridos pelas Lojas Francias - Decreto-lei nº 1.455/76, artigo 15, § 3º, e Lei nº 8.402/92, artigo 1º, inciso VI	
10	Insumos utilizados na industrialização de produtos destinados às Áreas de Livre Comércio - Leis nºs 7.565/85, 8.210/91, 8.256/91, 8.857/94, 8.387/91, art. 11 e 8.981, arts. 108 a 110	
11	Crédito de insumos de produtos vendidos à empresa comercial exportadora, destinados à exportação - Lei nº 8.402/92, art. 1º, § 1º	
12	Crédito presumido de que trata a Portaria MF nº 38/97	
13	Crédito Presumido, produtor-exportador, Lei 9.363, Ressarcimento de PIS/COFINS - Primeiro trimestre de 1998	62.541,09
14		
15		
16		
17		

Outros créditos para os quais haja sido assegurada a manutenção e utilização deverão ser indicados pelos beneficiários nas linhas em branco, citando-se o dispositivo legal

03	Solicito o ressarcimento da importância correspondente ao crédito excedente do IPI, acima discriminado, conforme a Instrução Normativa que aprova este formulário, declarado, sob as penas da Lei nº 4.728/65 e da Lei 8.137/90, que as informações prestadas neste pedido e no demonstrativo são a expressão da verdade		06 - RECEPÇÃO
04	Assinale com um "x" se está ou não litigando judicialmente ou administrativamente sobre matéria que possa alterar este pedido. Em caso positivo, relacione os processos no verso	05 Assinale com um "x": <input checked="" type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Representante legal da empresa	
Nome legível do signatário			
Heloisa Vasconcelos Feitosa			
CPF	DATA	ASSINATURA	
316.081.753-91	02.08.99	<i>Heloisa V. Feitosa</i>	
Aprovado pelo IN / SRF 21/97 - IMPRESSO 1/23 10/03/97			

Destaco igualmente as seguintes demonstrações consignadas em peça recursal:

Novos	Processo nº	Ocorrência
	10384.722165/2012-74	Processo matriz que abrange todo o período de 1995 a 2001, restringido porém, sem qualquer fundamentação, ao ano de 1995
01	10384.723798/2013-81	Processo novo, para 1996, regime anual
02	Omitido pelo SAORT	1º trimestre de 1997 - erro material
03	10384.723799/2013-25	Processo novo, 2º trimestre de 1997
04	10384.723802/2013-19	Processo novo, 3º trimestre de 1997

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.044 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.723805/2013-44

05	10384.723805/2013-44	Processo novo, 4º trimestre de 1997
06	Omitido pelo SAORT	1º trimestre de 1998 – erro material
07	10384.723807/2013-33	Processo novo, 2º trimestre de 1998
08	10384.723810/2013-57	Processo novo, 3º trimestre de 1998
09	10384.723811/2013-00	Processo novo, 4º trimestre de 1998
10	10384.723812/2013-46	Processo novo, 1º trimestre de 1999
11	10384.723830/2013-28	Processo novo, 1º trimestre de 2000
12	10384.723832/2013-17	Processo novo, 2º trimestre de 2000
13	10384.723833/2013-61	Processo novo, 3º trimestre de 2000
14	10384.723835/2013-51	Processo novo, 4º trimestre de 2000
15	10384.723836/2013-03	Processo novo, 1º trimestre de 2001
16	10384.723837/2013-40	Processo novo, 2º trimestre de 2001
17	10384.723838/2013-94	Processo novo, 3º trimestre de 2001
18	10384.723839/2013-39	Processo novo, 4º trimestre de 2001

Os processos acima relacionados constam do lote de repetitivos julgados nesta oportunidade com o caso em análise.

E consta no documento de fls. 499-501 a seguinte observação sobre os créditos pleiteados e desmembrados:

Tendo em vista as informações acima prestadas e os valores demonstrados nas planilhas em anexo, em que o Crédito Presumido de IPI foi apurado, no período observando-se que as verificações foram feitas por amostragem.

Na planilha anexa encontra-se a consolidação dos valores de Crédito Presumido de IPI apurados:

1.0 – 1995 : Foi apurado o Crédito Presumido de IPI no valor de R\$ 251.771,23 (Duzentos e cinquenta e um mil reais, setecentos e setenta e um reais, vinte e três centavos);

2.0 – 1996 - Foi apurado o Crédito Presumido de IPI no valor de R\$ 215.846,62 (Duzentos e quinze mil reais, oitocentos e quarenta e seis reais, sessenta e dois centavos);

3.0 – 1º TRIM/1997 - Foi apurado o Crédito Presumido de IPI no valor de R\$ 159.880,00 (Cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais);

4.0 – 2º TRIM/1997 - Foi apurado o Crédito Presumido de IPI no valor de R\$ 175.851,76 (Cento e setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais, setenta e seis centavos);

5.0 – 3º TRIM/1997 - Foi apurado o Crédito Presumido de IPI no valor de R\$ 43.956,29 (Quarenta e Três mil, novecentos e cinquenta e seis reais, vinte e nove centavos);

6.0 - 4º TRIM/1997 - Foi apurado o Crédito Presumido de IPI, negativo, no valor de R\$ 9.462,28 (nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais, vinte e oito centavos);

7.0 – 1º TRIM/1998 - Foi apurado o Crédito Presumido de IPI no valor de R\$ 72.682,21 (setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais, vinte e um centavos);

8.0 – 2º TRIM/1998 - Foi apurado o Crédito Presumido de IPI no valor de R\$ 93.288,69 (noventa e três mil, duzentos e oitenta e oito reais, sessenta e nove centavos);

9.0 – 3º TRIM/1998 - Foi apurado o Crédito Presumido de IPI no valor de R\$ 59.660,28 (cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta reais, vinte e oito centavos);

10.0 - 4º TRIM/1998 - Foi apurado o Crédito Presumido de IPI no valor de R\$ 17.169,04 (dezessete mil, cento e sessenta e nove reais e quatro centavos);

11.0 - 1º TRIM/1999 - Foi apurado o Crédito Presumido de IPI no valor de R\$ 76.798,01 (setenta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e um centavo);

12.0 - 1º TRIM/2000 - Foi apurado o Crédito Presumido de IPI no valor de R\$ 234.864,26 (Duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais, vinte e seis centavos);

13.0- 2º TRIM/2000 - Foi apurado o Crédito Presumido de IPI no valor de R\$ 120.254,21 (Cento e vinte mil, duzentos e cinquenta e quatro reais, vinte e um centavos);

2.3. Com relação à possibilidade legal do transporte do saldo credor de um trimestre para outro, além do reflexo com relação à descon sideração dos PER/DCOMPs relativos ao 1º trimestre de 1997 e 1º trimestre de 1998, igualmente pediu a Contribuinte a análise e apuração do direito creditório com base no fluxo contábil da conta escritural, possibilitando a constatação de saldos que devem ser transportados para o período seguinte, tendo em vista tratar-se de uma sequência de crédito-escritural, iniciada em abril de 1995 e concluída em dezembro de 2001.

2.4. Considerando que a controvérsia pendente neste processo cinge-se sobre a possibilidade ou não, diante da legislação aplicável, do transporte do saldo credor de um trimestre para outro, refletindo na apuração do período subsequente e, diante da comprovação de protocolo dos pedidos de ressarcimentos, na forma acima demonstrada, resta dúvida relevante que deve ser sanada antes de se proceder ao julgamento deste litígio.

Esclareço que esta Relatora não afasta a necessária aplicação da regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Todavia, diante dos indícios acima, tornando possível o erro ventilado, aplica-se o Princípio da Verdade Material, pelo qual a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, devendo prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para demonstração do direito pleiteado.

O Ilustre Doutrinador MEIRELLES (2003, p. 660)¹ assim preleciona:

O processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.

Observo igualmente a necessária atenção aos Princípios da Finalidade e Razoabilidade na busca pela verdade material.

No mesmo sentido, destaco a lição de Leandro Paulsen²:

O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação das provas ou ao esclarecimento de dúvidas relativas aos fatos trazidos no processo.

Diante dos fatos acima, é necessário que a Unidade de Origem preste esclarecimentos sobre os protocolos identificados pela Recorrente, bem como esclareça a forma como procedeu à apuração do crédito presumido de IPI, quando da análise efetuada antes do desmembramento por trimestre-calendário sobre o período de apuração de 1995 a 2001.

2.5. Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento em diligência**, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

a) Intimar a Contribuinte para apresentar o comprovante de protocolo do Pedido de Ressarcimento referente ao 1º trimestre de 1997 e 1º trimestre de 1998, realizado em 04/08/1999 (Protocolo n.º 11924.000397/99-84);

b) Sendo comprovado pela Recorrente o protocolo mencionado em Item “a”, esclarecer se a apuração realizada por meio do MPF 03.3.01.00-2012-00380-5 no PAF

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 28. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 660.

² PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 5ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado.

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.044 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.723805/2013-44

n.º 10384.722165/2012-74, considerou os saldos remanescentes relativos ao 1º trimestre de 1997 e 1º trimestre de 1998;

c) Esclarecer se a apuração realizada por meio do MPF 03.3.01.00-2012-00380-5 no PAF n.º 10384.722165/2012-74, antes do desmembramento dos trimestres e abrangendo o período de apuração de 1995 a 2001, considerou as transferências de saldos remanescentes de trimestres anteriores;

d) **Em caso de resposta negativa quanto aos Itens “b” e “c”**, realizar a apuração do crédito presumido de IPI indicado pela Recorrente, considerando a transferência de saldos remanescentes de trimestres anteriores, abrangendo o período de apuração de 1995 a 2001, inclusive com relação ao 1º trimestre de 1997 e 1º trimestre de 1998, mediante a comprovação de item “a”;

e) Elaborar Relatório Fiscal esclarecendo de forma conclusiva sobre as apurações efetuadas e, sendo o caso, recalculando os valores apurados com o resultado da diligência;

f) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

2.6 Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator.